



RELATÓRIO No. 14/13
PETIÇÃO 12.460
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO
BRASIL
20 de março de 2013

SUPOSTA VÍTIMA: Aginaldo Camilo da Silva
PETICIONÁRIO: Aginaldo Camilo da Silva
SUPOSTAS VIOLAÇÕES: O peticionário não alega expressamente quaisquer violações específicas
INÍCIO DA TRAMITAÇÃO: 23 de outubro de 2003

I. POSIÇÃO DAS PARTES

A. Posição do peticionário

1. Em 25 de abril de 1996, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “CIDH”) recebeu uma petição em que se alegava a responsabilidade da República Federativa do Brasil (“Estado” ou “Brasil”) pelo injustificado atraso na tramitação da ação de revisão criminal de Aginaldo Camilo da Silva (“suposta vítima” ou “Senhor Silva”).

2. De acordo com o peticionário, a suposta vítima estava presa desde 1994, em virtude de uma condenação e sentença de 31 anos e seis meses de prisão por seqüestro. O peticionário alegou que em 29 de julho de 1996 impetrou uma ação de revisão criminal, que supostamente permaneceu aguardando julgamento. Por esse motivo, o peticionário argumentou que as autoridades judiciais haviam injustificadamente retardado sua decisão sobre o pedido de revisão criminal.

B. Posição do Estado

3. O Estado afirmou que não houve atraso injustificado na tramitação da ação de revisão criminal, e que não havia nenhum recurso pendente em qualquer instância. Além disso, o Estado também salientou que a assistência jurídica por ele oferecida à suposta vítima foi eficiente e cuidadosa. Como exemplo, o Estado referiu-se a diversos recursos, cinco *habeas corpus* apresentados ao Supremo Tribunal Federal e dois *habeas corpus* apresentados ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Finalmente, o Estado observou que ação de revisão criminal da suposta vítima já havia sido decidida por meio de uma decisão judicial expedida em 17 de dezembro de 2003. De acordo com o Estado, essa decisão determinou que a sentença de prisão da suposta vítima fosse modificada para 30 anos de prisão. O Estado também informou que essa sentença é definitiva.

II. TRÂMITE PERANTE A CIDH

5. A Comissão Interamericana recebeu a petição em 25 de abril de 1996. O peticionário apresentou informações adicionais em 18 de junho de 1996; 26 de julho de 1996; 29 de julho de 1996; 23 de setembro de 1996; 24 de outubro de 1996; 21 de abril de 1997; 3 de abril de 2002; 1º de abril de 2003; e 7 de julho de 2003.

Mediante nota datada de 23 de outubro de 2003, a CIDH transmitiu as partes pertinentes da petição ao Estado brasileiro. O peticionário enviou à CIDH, em 17 de fevereiro de 2004, informações adicionais que foram devidamente transmitidas ao Estado.

6. Em virtude da falta de resposta do Brasil, em 8 de julho de 2004, a CIDH comunicou a ambas as partes que decidira postergar sua decisão sobre a admissibilidade até o debate e decisão sobre o mérito, em conformidade com o artigo 37.3 de seu Regulamento.¹ Nessa mesma data, a Comissão Interamericana solicitou ao peticionário que apresentasse observações adicionais sobre o mérito.

7. Em 11 de agosto de 2004, o peticionário enviou suas observações sobre o mérito. A CIDH também recebeu informações adicionais do peticionário nas seguintes datas: 28 de abril de 2004; 2 de fevereiro de 2005; 25 de abril 2005; 26 de junho de 2007; 27 de julho de 2007; 24 de abril de 2008; 5 de junho de 2008; e 3 de julho de 2008. Essas informações foram devidamente transmitidas ao Estado.

8. Em 30 de abril de 2007, a Comissão recebeu do Estado as observações sobre o mérito, em que o Brasil informava que a ação de revisão criminal da suposta vítima já havia sido decidida mediante uma sentença definitiva de 2003. O Estado também apresentou informações adicionais em 9 de novembro de 2007 e 29 de setembro de 2008. Essas informações foram devidamente encaminhadas à outra parte.

9. Levando em conta que, de acordo com as provas dos autos, a sentença final sobre a ação de revisão criminal da suposta vítima foi expedida em 2003, em 25 de abril de 2011, a CIDH solicitou do peticionário informação atualizada sobre os fatos, a fim de determinar se os motivos da petição ainda existiam ou subsistiam. Dada a falta de informação atualizada do peticionário, em 28 de julho de 2011, a Comissão Interamericana reiterou os pedidos anteriormente feitos de informação atualizada sobre os fatos, a fim de determinar se os motivos da petição ainda existiam ou subsistiam, salientando que, caso não recebesse a informação solicitada, poderia arquivar os autos. Até esta data o peticionário não prestou a informação solicitada.

III. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

10. Os artigos 48.1.b da Convenção Americana, e 42 do Regulamento da CIDH dispõem que, a qualquer tempo durante a tramitação, a Comissão Interamericana verificará se os motivos da petição ainda existem ou subsistem; e caso considere que não existem ou subsistem, poderá decidir arquivar os autos. Além disso, o artigo 42.1.b do Regulamento dispõe que a CIDH também poderá decidir arquivar um caso quando a informação necessária para a aprovação de uma decisão não esteja disponível.

11. Mais de nove anos transcorreram desde o início da tramitação, em 23 de outubro de 2003, e a Comissão Interamericana ainda não dispõe dos elementos necessários para adotar uma decisão sobre a admissibilidade da petição. Especificamente, falta à CIDH a informação necessária para determinar se os motivos da petição ainda existem ou subsistem. Por conseguinte, a Comissão Interamericana decide por este instrumento arquivar os autos da presente petição, em conformidade com o artigo 48.1.b da Convenção Americana, bem como com o artigo 42.1.b de seu Regulamento.

Dado e assinado na cidade de Washington, D.C., aos 20 dias do mês de março de 2013. (Assinado): José de Jesús Orozco Henríquez, Presidente; Tracy Robinson, Primeiro Vice-Presidente; Rosa Maria Ortiz, Segundo Vice-Presidente; Felipe Gonzalez, Rodrigo Escobar Gil, e Rose-Marie Belle Antoine, Membros da Comissão.

¹ O artigo 37.3 do Regulamento da CIDH então em vigor era equivalente ao artigo 36.3 do atual Regulamento da CIDH.